



GOVERNO DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

DECRETO Nº 4061/2019

DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Institui o sistema eletrônico de gestão para o cumprimento das obrigações fiscais relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS no Município de São Gonçalo do Amarante-CE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 40, inciso I, “f”, da Lei Orgânica do Município, bem como de acordo com as competências previstas no inciso II, artigo 30 da Constituição Federal Brasileira.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 006/13, de 23 de dezembro de 2013 (Código tributário do Município de São Gonçalo do Amarante - CTM);

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar nas práticas da Administração Pública o uso de novas tecnologias que possibilitem o cumprimento do Princípio Constitucional da Eficiência, em especial à simplificação e otimização dos serviços operacionais de lançamento e cobrança do ISS;

CONSIDERANDO a implantação de novo sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) e escrituração fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Gonçalo do Amarante o Sistema de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no endereço eletrônico sefin.pmsga.ce.gov.br ou no fisco.pmsga.ce.gov.br.



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 2º - As pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, estabelecidas ou sediadas no Município de São Gonçalo do Amarante, ficam obrigadas a adotar o Sistema de Gestão do ISS, para processamento eletrônico de suas Notas Fiscais de Serviços (NFS-e) e de suas Declarações Mensais de Serviços (DMIS), dos serviços contratados e/ou prestados, a partir de 1º de novembro de 2019.

Parágrafo único. As NFS-e serão emitidas através do endereço eletrônico sefin.pmsga.ce.gov.br ou no fisco.pmsga.ce.gov.br e obedecerão a nova contagem numérica, iniciando da NFS-e 01.

Art. 3º - As pessoas referidas no art. 2º deverão requerer o cadastro no Sistema de Gestão do ISS mediante a entrega de cópia dos seguintes documentos:

- I – Ato de constituição devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, inclusive o respectivo estatuto social e aditivos;
- II – Inscrição do contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda, ou, no caso de prestador de serviços autônomo, cópia da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- III – inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF (quando obrigatória);
- IV – Alvará de Funcionamento (no caso de estabelecimento neste município);
- V – Comprovante de propriedade do imóvel ou contrato de locação ou cessão;
- VI – Cédula de identidade e do CPF dos sócios ou dirigentes;



GOVERNO DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

VII – Contrato de prestação de serviços contábeis, bem como dos comprovantes de endereço e do CPF do responsável pela contabilidade.

VIII – Cópia de documento comprobatório de situação cadastral no SIMPLES NACIONAL, para os contribuintes optantes por esse regime.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a SEFIN poderá, a seu critério, enquadrar os contribuintes no Sistema de Gestão do ISS, por meio de Termo de Intimação, para que apresentem no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir do seu recebimento, os documentos elencados nos incisos de I a VIII e no §1º deste artigo.

§ 2º A Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo, ou outra que vier a substituí-la, somente concederá a Licença para Execução de Obras em Terrenos, Prédios ou Logradouros, Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Correlatos quando o interessado comprovar a inscrição no cadastro do Sistema de Gestão do ISS.

§ 3º A Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo, ou outra que vier a substituí-la, somente concederá o "Habite-se" para as obras mencionadas do parágrafo anterior, quando o interessado apresentar a Certidão Negativa de Tributos fornecida pela Secretária de Finanças deste Município.

Art. 4º - O Sistema de Gestão do ISS terá as seguintes funcionalidades:

- I - Configuração do perfil do contribuinte e responsáveis;
- II - Emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;
- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - Exportação de NFS-e emitida e recebida;



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

V - Receptor de arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS) para conversão em NFS-e;

VI - Substituição de RPS por NFS-e;

VII - Verificação de autenticidade de NFS-e.

VIII – Escrituração fiscal;

IX – Declaração mensal de serviços;

Art. 5º - As NFS-e emitidas nos termos deste Decreto, bem como sua autenticidade, poderão ser consultadas pelo interessado em sistema disponibilizado pela SEFIN, na Internet, até que tenha transcorrido o período decadencial para lançamento do crédito tributário.

Parágrafo único. A chave para a consulta de autenticidade será o número sequencial e randômico impresso na NFS-e e QR-CODE.

Art. 6º - O imposto será apurado mensalmente e recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da NFS-e, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo recolhimento do imposto, mediante lançamento contábil e fiscal de suas operações tributáveis, que estará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º Todas as NFS-e, relativas aos serviços prestados, tributados ou não, deverão ser lançadas e ter sua escrituração encerrada mensalmente por meio eletrônico disponibilizado via Internet, através do Sistema de Gestão do ISS.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo, quando coincidir com dia não útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

§ 3º O Microempreendedor Individual (MEI) fica dispensado da obrigação prevista no caput deste artigo, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, assim como o profissional autônomo, sujeito ao imposto mediante importância fixa, na forma prevista no art. 102, inc. II, da Lei Complementar nº 006, de 23 de dezembro de 2013, e suas alterações.

Art. 7º - Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISS e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, dentro do mês em vigor, deverão informar obrigatoriamente ao Sistema de Gestão do ISS através da geração de arquivo sem movimento.

Art. 8º - Os estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e de investimento estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados a declarar a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no COSIF (Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional), bem como nos serviços definidos na legislação tributária em vigor no Município.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

Art. 9º - Findo o exercício fiscal, todos os contribuintes deverão emitir as suas DMIS em papel e promover a sua encadernação dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los em seus estabelecimentos pelo prazo regulamentar para exibição ao Fisco Municipal, quando solicitado.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 10 - Os contribuintes tributados por estimativa, previamente cadastrados na Prefeitura, poderão solicitar a emissão de NFS-e.

Art. 11 - Para emissão de NFS-e Avulsa, os contribuintes autônomos ou eventuais deverão realizar o cadastro mediante entrega de cópia dos seguintes documentos:

I – CPF;

II – Documento de identificação;

III- Comprovante de endereço;

IV – Comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), no caso de contribuinte autônomo.

Parágrafo único. As cópias mencionadas no caput deste artigo deverão ser autenticadas ou, no caso de cópia simples, acompanhadas do documento original.

Art. 12 - Os contribuintes eventuais poderão pré-emitir as NFS-e através do acesso ao Sistema de NFS-e ou presencialmente na Secretaria de Finanças.

§ 1º Quando da pré-emissão da respectiva NFS-e Avulsa, será efetuado o cálculo do ISS devido e emitido o correspondente Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 2º O Contribuinte requisitante deverá efetuar o recolhimento do valor do ISS constante no DAM em seu poder.

§ 3º Após comprovar o recolhimento do ISS, o documento NFS-e Avulsa poderá ser emitido através do Sistema de NFS-e.



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

§ 4º O não pagamento do DAM mencionado no §2º deste artigo implicará na inscrição em Dívida Ativa do referido crédito tributário.

§ 5º Para o cancelamento de NFS-e Avulsa, o contribuinte adotará os procedimentos estabelecidos no artigo 20 deste Decreto.

Art. 13 - Todo o acesso ao Sistema de Gestão do ISS será efetuado obrigatoriamente através de senhas de acesso, que serão cadastradas pelo contribuinte ou responsável.

Art. 14 - O uso indevido da senha de acesso ao sistema será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

Art. 15 - Os escritórios de contabilidade, contadores e técnicos em contabilidade que prestam serviços para contribuintes do Município de São Gonçalo do Amarante – caso não possuam vínculo empregatício - deverão, obrigatoriamente, demonstrar sua regular inscrição no cadastro do ISS, independentemente de seu domicílio fiscal.

Art. 16 - No caso de eventual impedimento da Emissão da NFS-e, o contribuinte deverá emitir Recibo Provisório de Serviço - RPS e substituí-lo pela NFS-e, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua emissão, na forma deste Decreto.

§ 1º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, equiparando-se a não-emissão de NFS-e.

§ 2º A não substituição do RPS pela NFS-e ou sua substituição fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 17 - O RPS deverá ser impresso pelo contribuinte, após sua inscrição no Sistema de Gestão do ISS, devendo ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador do serviço e a 2ª (segunda) via arquivada pelo emitente.

Art. 18 - A NFS-e e o RPS poderão ser cancelados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo emitente, nos seguintes casos:

I – quando o serviço não for aceito pelo tomador ou intermediário do serviço, no ato da entrega do mesmo;

II – quando o documento fiscal tiver sido emitido com erro ou rasura relativos à prestação do serviço.

Art. 19 - Ocorrendo o disposto no art. 18, o sujeito passivo deverá observar os seguintes procedimentos:

I – em relação à NFS-e:

a) anotar no documento a ser cancelado a expressão "CANCELADA" e os motivos determinantes do cancelamento;

b) informar à SEFIN a ocorrência.

II – em relação ao RPS:

a) todas as vias deverão ser conservadas em poder do emitente para apresentação ao Fisco quando solicitado;

b) anotar em todas as vias a expressão "CANCELADA" e o motivo pelo qual houve o cancelamento, bem como o nº da NFS-e que a substituiu, quando for o caso.



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 20 - O cancelamento da NFS-e após o prazo previsto no caput do artigo 18 deverá ser requerido junto à Secretaria de Finanças em conformidade com o modelo constante no Anexo I deste Decreto e anexada a documentação probatória de que o serviço não foi prestado ou de que houve erro no preenchimento do documento fiscal.

Art. 21 - A NFS-e poderá ser recusada pelo tomador de serviços em até 48 horas (quarenta e oito) horas após a emissão pelo prestador.

§ 1º Nos casos de recusa pelo tomador da NFS-e contendo ISS retido, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, caso a NFS-e não seja cancelada, passará a ser do prestador.

§ 2º A recusa da NFS-e após o prazo previsto no caput deste artigo deverá obedecer aos termos do artigo 20.

Art. 22 - O Município, a qualquer momento, poderá criar campanhas de incentivo à solicitação de notas fiscais de serviço, bem como promover campanhas de premiação para os consulentes da autenticidade de documentos fiscais, por meio de Portaria expedida pela Secretaria das Finanças com a mais ampla divulgação pública.

Art. 23 - O descumprimento às normas estabelecidas neste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que se refere:

I – deixar de remeter à SEFIN via Sistema de Gestão do ISS, a DMIS no prazo determinado, independentemente do pagamento do imposto devido;

II – apresentar a DMIS com omissão de dados ou dados inverídicos.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 24 - O valor do ISS declarado à Administração Tributária, inclusive o devido por substituição tributária, por meio da emissão da NFS-e e não pago, ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§ 1º O imposto confessado, na forma do caput deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

Art. 25 - Os casos omissos serão disciplinados por ato da Secretaria das Finanças por meio de Portaria.

Art. 26 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Nº 2414/2014.

Paço da Prefeitura Municipal de São GONÇALO DO AMARANTE, 24 de outubro de 2019.


FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO
Prefeito Municipal

ANEXO I DO DECRETO Nº 4061, de 24 de Outubro de 2019

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE NFS-E

DADOS CADASTRAIS

Nome/Razão Social

Nome Fantasia

Inscrição Municipal

CPF / CNPJ

Nome do Contato

Telefone(s) para contato

Fixo: () Celular: ()

E-mail (**Preenchimento obrigatório e em letra de forma**)

ENDEREÇO DO SOLICITANTE CONFORME CNPJ (Preencher caso não seja inscrito no Município)

Logradouro

Bairro

CEP

Cidade

UF

FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO (campo de preenchimento obrigatório)

DADOS DO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome

CPF

Telefone(s)

São Gonçalo do Amarante, ____ de ____ de ____.

Assinatura do solicitante ou do representante legal
(igual ao documento de identificação)

DECLARO, na forma e sob as penas da Lei, que as informações contidas neste documento são a expressão da verdade.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
Rua Edite Mota, 148 - CENTRO - CEP 6270-000 - São Gonçalo do Amarante - Ceará
Telefones : (85) 3315-4063